



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005227-14.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005227-14.2024.8.26.0292

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Maria José de Souza Santos

Comarca: Jacareí - 1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 2261

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência liminar. Insurgência do autor.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. (se o caso) Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. A mera consulta de débitos e restrições não configura avaliação efetiva do bem, sendo imprescindível a comprovação da vistoria do veículo, com a devida enumeração dos itens verificados. A ausência de comprovação da prestação do serviço.

Cobrança de IOF. Recálculo das parcelas e a readequação do Imposto sobre Operações Financeira (IOF). Em razão da exclusão da tarifa de avaliação do bem, deverá ser efetuado o recálculo das mensalidades.

Apelo em parte acolhido, tão somente quanto ao seguro prestamista.

Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 267/272 para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de avaliação e de seguro, condenando o réu a restituir à autora os valores de forma simples, devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizados e declarando a validade das demais cláusulas.

Recorreu o réu (fls. 275/290), sustentou a validade formal e material do contrato firmado entre as partes, foi celebrado de forma livre e espontânea, com clareza e fácil compreensão, em observância às formalidades legais. No que tange à legalidade da cobrança das tarifas, inexistente abusividade. Especificamente sobre a tarifa de avaliação de bens, cumpriu todos os requisitos estabelecidos no recurso repetitivo, não havendo se falar em afastamento da referida tarifa. O laudo de avaliação de bens possui finalidade distinta do laudo elaborado pelo DETRAN, que analisa as condições físicas do veículo. Quanto à cobrança do IOF, o réu afirmou sua legalidade, a Lei nº 9.779/99 autoriza a cobrança em operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Em relação à contratação do seguro de proteção financeira, não houve venda casada e de compulsoriedade na contratação. Diante do exposto, o apelante pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 291/292).

Apresentadas contrarrazões (fls. 269/309), requerendo a manutenção integral da sentença proferida em primeira instância.

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso a fls. 324.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 21 de janeiro de 2022, em 60 parcelas de R\$ 618,17. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de avaliação do bem de R\$ 586,00 e seguro de R\$

872,21, considerando-as abusivas e ilegais.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

As cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao **Tema 972**, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido

a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls.143), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B.6. fls.21 e 132).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado à segurada o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.143). Anote-se ser a estipulante do seguro a própria beneficiária (fls.143).

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo a autora assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

A questão referente à **tarifa de avaliação** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do

contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas ficou-se inerte.

Não obstante, a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços de avaliação do veículo e de registro do contrato, os quais foram objeto de cobrança ao consumidor. O documento apresentado a fls. 187 restringe-se à avaliação de "débitos pendentes e/ou restrições ao bem", não se configurando, portanto, como "avaliação do bem" propriamente dita.

Portanto, no presente caso, não se desincumbiu o apelante de comprovar a efetiva avaliação do bem alienado, na medida em que o “Termo de Avaliação” apresentado constitui mera consulta de débitos e restrições, não se tratando, assim, de avaliação propriamente dita, em que são listados os itens do bem que foram vistoriados. Neste sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA CONSIDERADA ILÍCITA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DETERMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO. ALEGADA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] 4. Entendimento do STJ que admite a tarifa de avaliação de bem desde que se comprove a efetiva prestação do serviço e que não haja abusividade no valor cobrado (REsp 1.578.553/SP). Caso dos autos que não comprova referido serviço por mero documento apresentado pelo banco réu (consulta de débitos pendentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou restrições) vez que insuficiente [...]”.

(TJSP; Apelação Cível 1007752-97.2023.8.26.0099; Relator (a): Léa Duarte;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Contudo, por tratar-se de tarifa cobrada em contrato, tratando-se de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Em razão da exclusão da tarifa de avaliação impugnada, deverá ser efetuado o recálculo do IOF.

Decorrente da acolhida parcial do recurso, o réu sucumbiu minimamente, em consequência, deverá a autora arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sobrestada a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora